

PARECER nº 061/2010 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 477/2007**.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a proibição da prática de eutanásia como método de controle populacional de cães e gatos, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Realizadas duas audiências públicas exigidas pela Lei Orgânica do Município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favorável ao projeto, levantando, entretanto, questionamentos sobre a conceituação de “mordedor compulsivo” e a possibilidade da “irreversibilidade” de tal conduta ser atestada pelo médico veterinário, conforme previsto do PL. Merece assim ser melhor definido em que consistiriam os animais mordedores compulsivos e como se daria a sua comprovação.

Por outro lado, conforme ressaltado na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, consta das razões do PL a preocupação com a multiplicação em progressão geométrica de cães e gatos que perambulam pela cidade, apontando como uma das soluções o “encaminhamento desses animais para quem possa cuidar deles”. O substitutivo prevê a adoção e doação desses animais as entidades de ensino e pesquisa.

Assim, procurando atender à motivação do PL e contribuir no sentido de lhe dar maior viabilidade, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher se manifesta FAVORÁVEL à propositura nos termos do substitutivo ora apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER**

“Dispõe sobre a proibição da prática de eutanásia como método de controle populacional de cães e gatos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 01º. Fica proibido no Município de São Paulo como método de controle populacional, a eliminação de cães e gatos.

Art. 02º. Os animais poderão ser submetidos à eutanásia quando:

I – animais mordedores compulsivos, assim definidos como aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação;

II – em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

III – em sofrimento, sem possibilidade de tratamento ou portador de enfermidade infecto-contagiosa de caráter zoonótico.

Parágrafo 1º A prática de eutanásia na hipótese especificada no inciso I fica condicionada à comprovação que poderá ser realizada mediante prova testemunhal, documental, pericial ou ainda mediante duas ou mais notificações feitas pelo serviço de saúde ou por boletins de ocorrência policiais.

Parágrafo 2º . A prática de eutanásia nas hipóteses especificadas nos incisos II e III fica condicionada à prévia emissão de atestado informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado por médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 3º. Fica autorizada a doação dos animais de rua para as entidades de ensino e pesquisa ou para entidades que os encaminhe para adoção.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 10.03.10

José Ferreira Zelão – Presidente - PT

Jamil Murad – Relator – PCdoB

Noemi Nonato - PSB

Juliana Cardoso - PT

Milton Ferreira - PPS